



17 - RELCOM
17-17167/1995

16 - PAR
16-1439/1995

Folha nº 07 do nº 5217 de 1995
Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar todas as escolas de ensino fundamental e pré-escolar a possuírem o limite máximo de 30 (trinta) alunos por sala de aula.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria educação consta do rol de iniciativas legislativas concorrentes à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme art. 24, IX c/c art.30, I e II, ambos da Constituição Federal. Dessa forma, incumbe à União impor regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não conflite.

A Lei Federal nº 5.692/71, em seu art.2º, parágrafo único, por sua vez, assim dispõe:

"Art.2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo Único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada, no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância das normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 521 do proc. n.º 95 de 1995

Assim sendo, verifica-se que os próprios estabelecimentos podem fixar em seus regimentos regras quanto ao número de alunos para formação de classes, mas devem submeter sua proposta ao órgão estadual competente, devendo observar as normas do Conselho de Educação.

Tanto é assim, que o Executivo Municipal editou o Decreto nº 33.991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais onde disciplina competir ao Conselho de Escola elaborar um Plano Escolar contendo as propostas da Unidade Escolar quanto ao pleno atendimento e à acomodação da demanda, à constituição e instalação de classes e aos critérios de agrupamentos de alunos em classes (art.70,III), sendo que tal Regimento foi submetido anteriormente à deliberação do Conselho Estadual de Educação e aprovado através do parecer CEE nº 992/93 - CEPG.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/09/95